

DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano IV • Edição Nº 2 • Terça-feira, 23 de Junho de 2015

PARTE I • PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 29/2015

Corumbá, 11 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 24/2015, que "Dispõe sobre a instalação de Bituqueiras nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do Município de Corumbá e dá outras providências", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

A instalação de lixeiras específicas para o correto descarte dos filtros, as chamadas bituqueiras, nos passeios públicos de Corumbá, conforme mencionado no art. 1º do projeto de lei em apreço, mostra-se uma proposta ecologicamente meritória.

Entretanto, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de atribuição a ser executada por órgãos do Poder Executivo, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que: *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública*, restando caracterizada a criação de nova modalidade de serviço público, incumbência essa privativa do Prefeito Municipal.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov."

E mais, transcrevemos o posicionamento de tribunal pátrio sobre a matéria que ora examinada, em conformidade com as Ementas de Acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio". (ADI nº 990.10.005705-7. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)". (grifos nossos)



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3493

E-mail :
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

Paulo Roberto Duarte

Prefeito

Márcia Raquel Rolon

Vice-Prefeita

Secretarias

Procurador-Geral do Município.....	Júlio César Pereira da Silva
Chefe da Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Secretário Mun. de Governo.....	Marcio Aparecido Cavasana da Silva
Secretária Mun. de Fazenda e Planejamento.....	Emilene Pereira Garcia
Secretário Mun. de Gestão Pública.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretário Mun. da Produção Rural.....	Pedro Lacerda
Secretário Mun. de Indústria e Comércio.....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretário Mun. de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.....	Gerson da Costa Melo
Secretária Mun. de Educação.....	Roseane Limoeiro da Silva Pires
Secretária Mun. de Saúde.....	Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Mun. de Assistência Social e Cidadania.....	Mabel Marinho Sahib Aguiar

Fundações

Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá.....	Márcia Raquel Rolon
Diretora-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.....	Maria Clara Mascarenhas Scardini
Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Luciene Deová de Souza
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.....	Elvécio Zequetto
Diretora-Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal.....	Hélênenarie Dias Fernandes
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Trânsito.....	Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos
Diretora-Presidente da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de Corumbá.....	Andrea Cabral Ulle

Edição Nº 2 • Terça-feira, 23 de Junho de 2015



Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)”

O projeto de lei sob análise cria uma atribuição obrigatória à órgão do Poder Executivo.

Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que “um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais” (“Controle da Constitucionalidade das Leis”, Forense, 1985, pág. 168).

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos da Administração Pública.

Portanto, considerando que o projeto de lei nº 24/2015 conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 30/2015

Corumbá, 11 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 26/2015, que *“Dispõe sobre apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de música, teatro, dança, e de palestras literárias nas escolas da rede Municipal de Ensino e dá outras providências”*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o legislador municipal dispor sobre a criação do projeto “Escola e Arte” com o objetivo de apresentar aos alunos, educadores, demais funcionários da escola e comunidade, vários espetáculos e eventos de natureza cultural e artística.

Em que pese a proposta meritória do legislador, a matéria padece de vício formal subjetivo insanável por afronta ao disposto no art. 62, III, da Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições a Órgãos do Poder Executivo, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, vejamos: *“Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que*

disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;” (grifo nosso)

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá
CORUMBÁ-MS

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov.”.

Transcrevemos, ainda, o posicionamento dos tribunais pátrios sobre a matéria que ora examinada, em conformidade com as Ementas de Acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis:*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL ESTABELECE OBRIGAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROGRAMA PELO PODER EXECUTIVO. Iniciativa de vereador local. Ato típico de administração, cuja iniciativa era exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Projeto que cria nova despesa e alude, para sua cobertura, às “dotações orçamentárias próprias” para atendê-las. Necessidade de indicação do recurso, apontando a sua existência no orçamento. Inconstitucionalidade reconhecida. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.196601-8)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. “A Lei Municipal instituiu a ‘Semana Municipal da Insuficiência Renal’, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio”. (ADI nº 990.10.005705-7. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)” (grifos nossos)

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)”

Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que

SUMÁRIO	
ATOS DO PREFEITO.....	01
BOLETIM DE PESSOAL	
BOLETIM DE LICITAÇÃO.....	
SECRETARIAS.....	
PODER LEGISLATIVO.....	

"um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais" ('Controle da Constitucionalidade das Leis', Forense, 1985, pág. 168).

O exercício do poder do chefe do Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como *cláusula pétrea* pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos da Administração Pública.

Por fim, há que se registrar que, como a proposta cria despesas para o Município, haveria afronta ao disposto no art. 62, inciso IV, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre matéria de natureza orçamentária, a qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

O art. 57 e parágrafo único da Carta/Emenda de 1967/1969, é repetido no art. 61, §1º, da Carta Magna vigente, que define as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República e, por extensão, dos Governadores e dos Prefeitos. Esse dispositivo é complementado pelo art. 63, que inadmitte aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º (inciso I). Ora, se o Legislativo não pode, por emenda a projeto de lei do Executivo, aumentar a despesa, também não pode criar a despesa por lei de que não tem a iniciativa.

Importante ressaltar, que o Poder Executivo realizará estudos para instituir proposta semelhante, em razão da proposição meritória do ilustre vereador.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e ao interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 31/2015

Corumbá, 18 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 29/2015, que "*Dispõe sobre a promoção de passeios turísticos-culturais gratuitos à maiores de 65 (sessenta e cinco) anos no Município de Corumbá e dá outras providências*", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretende o nobre autor da proposição legislativa sob análise disciplinar a criação, no âmbito do Município de passeios turísticos-culturais gratuitos para as pessoas com maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sob a coordenação do órgão responsável pelo turismo, com a participação de órgãos da Cultura e Assistência Social.

Conquanto seja louvável a proposição do ilustre legislador, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de atribuição a ser executada por órgãos do Poder Executivo, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que: *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública*, restando caracterizada a criação de nova modalidade de serviço público, incumbência essa privativa do Prefeito Municipal.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

A Lei Orgânica do Município, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de

positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov.º.

E mais, transcrevemos o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que toma oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 826671 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional*, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

O projeto de lei sob análise cria uma atribuição obrigatória à órgão do Poder Executivo.

Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que "um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais" ('Controle da Constitucionalidade das Leis', Forense, 1985, pág. 168).

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos Do Poder Executivo.

De outro norte, A Secretaria Municipal de Assistência Social informa que, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Convivência do Idoso (CCI) promovem diariamente atividades direcionadas exclusivas às pessoas da "Melhor Idade", inclusive com caminhadas, passeios e atividades nas datas comemorativas como Festas Juninas, Dias dos Pais, Desfile Cívico, entre outras.

E mais, A Secretaria de Assistência Social em parceria com a Fundação de Turismo de Corumbá, por meio do Projeto Corumbá a Pé, estará executando, a partir de Julho de 2015, passeios turísticos que contemplará os idosos dos CRAS's, do CCI e do Asilo São José.

Portanto, considerando que o projeto de lei nº 29/2015 conflita com o ordenamento jurídico e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal



BOLETIM DE PESSOAL

PORTARIA "P" Nº 253, DE 16 DE JUNHO DE 2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, **ROSIANNE GRILLO DE SOUZA CARVALHO, matr. 1808**, Gestor de Relações Institucionais, para responder pelas Secretarias Executivas do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a contar do dia 22 de junho do corrente ano.

Art. 2º A presente designação não implicará remuneração, não enseja vínculos ou quaisquer outros direitos contra o Município, sendo sua prestação considerada serviço público relevante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 22 de junho de 2015.

Corumbá, MS, 16 de junho de 2015.

**PAULO DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA "P" Nº 255, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, **THIERRE DINIZ MONACO**, no cargo de provimento em comissão de Assessor III, símbolo DAG-07, na Fundação de Turismo do Pantanal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de junho de 2015.

Corumbá, MS, 17 de junho de 2015.

**PAULO DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA "P" Nº 256, DE 18 DE JUNHO DE 2015.

Dispensa e Designa Agente de Desenvolvimento Local do Município de Corumbá

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, o servidor **VITOR GUIMARAES COSTA SALDIVAR**, Técnico de Apoio Operacional II, matr. 8964, como Agente de Desenvolvimento Local do Município de Corumbá.

Art. 2º Designar, o servidor **RAUL ASSEFF CASTELAO**, Gerente de Fomento e Produção Industrial, matr. 9961, como Agente de Desenvolvimento Local do Município de Corumbá.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 15 de junho de 2015.

Corumbá, MS, 18 de junho de 2015.

**PAULO DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL**

DIOCORUMBÁ
contato:
3234-3493

PORTARIA "P" Nº 257, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora, **JOSIANE DE OLIVEIRA MARTINS, matr. 8520**, do cargo de provimento em comissão de Assessor III, símbolo DAG - 07, na Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 02 de julho de 2015.

Corumbá, MS, 19 de junho de 2015.

**PAULO DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA "P" Nº 258, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a servidora **LAURA ELISA BULHOES DE SOUZA ROCHA, matr. 7108**, de responder pela Gerência Administrativa e Financeira na Fundação de Meio Ambiente do Pantanal a partir de 17 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 17 de junho de 2015.

CORUMBÁ, MS, 19 de junho de 2015.

**PAULO DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA "P" Nº 259, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, **GABRIELA FIGUEIREDO DUARTE FALCAO, matr. 8966**, Técnico de Apoio Operacional II, para responder pelo cargo de Gerente Administrativo e Financeiro na Fundação do Meio Ambiente do Pantanal, sem prejuízo das respectivas funções.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 17 de junho de 2015.

Corumbá, MS, 19 de junho de 2015.

**PAULO DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL**

BOLETIM DE LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 028/2015

ORGÃO: Agência Municipal de Trânsito e Transporte.

OBJETO: Aquisição de 01 (Um) Veículo Automotor tipo Passeio. A Agência Municipal de Trânsito e Transporte, com base na Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 207/2006, declara HOMOLOGADO o procedimento licitatório Pregão Público Presencial nº 028/2015 - Processo Administrativo nº 6.528/2015 e adjudica a empresa: **KAMPAI MOTORS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.583.836/0001-54, vencedora do certame do objeto acima citado, conforme os valores constantes do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.939 de 15/06/2015 pág. 50 e Diário Oficial do Município de Corumbá – Ed. nº 716 de 15/06/2015 pág. 01.

Ordenador de Despesas: **ALEXANDRE DO CARMO TAQUES VASCONCELLOS** – Diretor Presidente da AGETRAT.
Corumbá / MS 22 de Junho de 2015.



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SEMED Nº 040/2014.

PARTES: Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Silva e Aguilar Ltda.
 OBJETO: Cláusula Primeira: Altera-se o contrato Administrativo em epígrafe, para promover a reprogramação, com acréscimo de R\$ 30.180,49 (trinta mil cento e oitenta reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 25,21% (vinte e cinco virgula vinte e um por cento) aproximadamente em seu valor, de acordo coma a justificativa e planilhas de f 180-184 do Processo administrativo nº 37.187/2014, que passam a integrar este termo Aditivo independentemente de transcrição.
 Cláusula Segunda: Prorroga-se o prazo de execução, com reflexos no prazo de vigência do contrato, por mais três meses.
 Cláusula Terceira: As partes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusulas do contrato ora aditado, obrigando-se a respeitá-las.
 Base Legal:: O presente Termo Aditivo tem por base legal a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
 DATA DA ASSINATURA: 06 de maio de 2015.
 ASSINAM: Roseane Limoeiro da Silva Pires – Secretária Municipal de Educação e Pedro Inácio Aguilar sobrinho - Empresa Silva e Aguilar Ltda.

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Locação de Imóvel nº 053/2010.

Partes: Município de Corumbá, através de sua Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Imobiliária Fernandes LTDA.
 Objeto: Fica alterada a cláusula terceira do Contrato Administrativo de Locação nº 053/2010, prorrogando-se o seu prazo de vigência por mais 6 (seis) meses, contados a partir de 14 de junho de 2015, observando-se a justificativa apresentada pela Secretaria consulente, que passará a fazer parte integrante do presente instrumento aditivo.
 As partes ratificam e mantém inalteradas as demais cláusulas inicialmente contratadas.
 Data: 09/06/2015.
 Assinam: SRA. MABEL MARINHO SAHIB AGUILAR - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA E IMOBILIÁRIA FERNANDES LTDA.

Extrato do Quarto Termo de Apostila ao Contrato Administrativo de Locação de Imóvel nº 053/2010 – Processo 7.961/2010.

Objeto: Faz-se o registro de que passa a ser de R\$ 2.729,43 (dois mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), o valor mensal da locação do imóvel, objeto do Contrato Administrativo de Locação de Imóvel nº 053/2010. Firmado entre o Município de Corumbá e o Senhor Marcos Pedro da Costa, em virtude da variação do IGP-M (FGV) do período, e conforme cálculo elaborado pela Superintendência de Orçamento e Planejamento, constante à fls 235 e 236 do Processo Administrativo nº 7.961/2010.
 Base Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
 Data: 12/06/2015
 Assina: Sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar - Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania.

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ DE 19/06/2015 EDIÇÃO N.º 720 Pág 1.

Retifica-se por incorreção o extrato do Contrato Administrativo de Locação de Imóvel nº 01/2015 – Órgão: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de Corumbá.
 Onde se lê:
 "Dotação Orçamentária: 26.82 – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor; 26.82.14.422.103.4800 – Gerenciamento das Ações de Proteção e Defesa do Consumidor".
 Leia-se:
 "Dotação Orçamentária: 33.82 – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor; 33.82.14.422.103.4800 – Gerenciamento das Ações de Proteção e Defesa do Consumidor".

Aviso Suspensão de Licitação

O Município de Corumbá - MS, torna público a suspensão do Pregão Presencial nº 34/2015 - Processo nº 43.044/2014, para fins de análise de impugnações apresentadas.
 Órgão: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Aquisição de Kit's de Reagentes, destinados à realização de exames de Bioquímica e Hematologia, Coagulômetro, Leitor de Tiras Reagentes de Urina e Analisador de Íons e Outros, com fornecimento de Equipamentos em regime de Comodato, visando ao Atendimento dos usuários do Sistema Único De Saúde. Corumbá / MS, 22 de junho de 2015.
 (a) Alceu Mauro Denes - Superintendente de Suprimento e Serviços.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
RESOLUÇÃO 002, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Designa Servidor substituto para as atribuições de Superintendente de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, de 22 de Junho de 2015 à 28 de Junho de 2015.

O **Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos** do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor Ricardo Campos Ametlla, Subsecretário de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, matrícula nº 126, para substituir o Servidor, Luiz Fernando Moreira Cesar, Superintendente de Serviços Públicos, no período compreendido entre 22 de Junho de 2015 à 28 de Junho de 2015, nos termos do Inciso II, Artigo 58 da Lei Complementar nº 154 de 14 de novembro de 2012.

Art. 2º - O servidor deverá, no período da substituição, desenvolver as atribuições competentes ao Superintendente de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

Art. 3º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, MS, 22 de Junho de 2015.

GERSON DA COSTA MELO
Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 026/2015

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, com sede na Rua Gabriel Vandoni de Barros, nº 01, Bairro Dom Bosco, vem por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, **NOTIFICAR**, o munícipe abaixo descrito por meio do presente **EDITAL**, conforme preleciona o **parágrafo único do artigo 182 da Lei 004/1991 (Código de Posturas)**, considerando que todas as tentativas de encontrá-lo restaram-se infrutíferas.

A presente notificação tem como fundamento legal o que dispõe o **artigo 34, parágrafo único da Lei sobredita**, sendo que o proprietário/responsável deverá comparecer à **SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, no endereço supracitado, a fim de regularizar a situação inerente ao(s) imóvel de sua propriedade ou sob sua responsabilidade **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL**, sob pena de lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO**.

Nº DA NOTIFICAÇÃO	PROPRIETÁRIO	DATA DA EMISSÃO
8694	A Firma Comercial Alfredo Fernandes Engenharia	18/06/2015

Corumbá, 22 de Junho de 2015.

Edvaldo Apontes Rodrigues
 Fiscal de Posturas Municipal
 Matrícula: 6622

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº. 033/2014.

PROCESSO Nº 28.469/2014.

PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Lidiane da Silva Faria Campos.

OBJETO: O objeto do presente instrumento de aditivo contratual é a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 01/07/2015, com término em 01/07/2016.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº. 115, de 26 de dezembro de 2007, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, e dá outras providências.

DATA DE ASSINATURA: 18/06/2015.

ASSINAM: Mabel Marinho Sahib Aguilar – Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e Lidiane da Silva Farias Campos - contratada.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº. 010/2014.

PROCESSO Nº 22.735/2014.

PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Selma de Oliveira Fonseca.

OBJETO: O objeto do presente instrumento de aditivo contratual é a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 09/06/2015, com término em 09/06/2016.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº. 115, de 26 de dezembro de 2007, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, e dá outras providências.

DATA DE ASSINATURA: 09/06/2015.

ASSINAM: Mabel Marinho Sahib Aguilar – Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e Selma de Oliveira Fonseca - contratada.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº. 021/2013.

PROCESSO Nº 19.962/2013.

PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e José Estevão Vital Cortez.

OBJETO: O objeto do presente instrumento de aditivo contratual é a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 27/06/2015, com término em 27/06/2016.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº. 115, de 26 de dezembro de 2007, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, e dá outras providências.

DATA DE ASSINATURA: 19/06/2015.

ASSINAM: Mabel Marinho Sahib Aguilár – Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e José Estevão Vital Cortez - contratado.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº. 020/2013.

PROCESSO Nº 19.804/2013.

PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Waldirene da Silva Faria Jard.

OBJETO: O objeto do presente instrumento de aditivo contratual é a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 27/06/2015, com término em 27/06/2016.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº. 115, de 26 de dezembro de 2007, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, e dá outras providências.

DATA DE ASSINATURA: 19/06/2015.

ASSINAM: Mabel Marinho Sahib Aguilár – Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e Waldirene da Silva Faria Jard - contratada.

COORDENADORIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

GUARDA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 018, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre prorrogação para conclusão da Sindicância Administrativa nº 008/2015.

O **COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40 caput, inciso XV, do art. 45 da Lei Complementar nº 112/2007 (ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL) e art. 15 do Decreto 925/2011.

RESOLVE:

Art.1º- Prorrogar o prazo para conclusão da **Sindicância Administrativa nº 008/2015**, por mais 20 (vinte) dias, com fundamento no Parágrafo único do Artigo 141, da Lei Complementar nº 042/2000.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Corumbá-MS, 19 de Junho de 2015.

Ubiratan de Oliveira Bueno - Ten. Cel. QOPM
Comandante da Guarda Municipal
Portaria "P" 127 de 12/03/2015

ATENÇÃO!

O Diário Oficial de Corumbá, DIOCORUMBÀ, da próxima quarta-feira (24), estará disponível excepcionalmente, a partir das 14 horas.

O horário diferenciado se deve ao expediente no Executivo Municipal que, por meio do Decreto 1.532, será das 13h às 18 horas na próxima quarta-feira, 24 de junho, Dia de São João.

